



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 23 de outubro de 2023
(OR. en)

2023/0095 (COD)

PE-CONS 55/23

PROCIV 63
JAI 1155
COHAFA 94
FIN 924
CADREFIN 120
CODEC 1603

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a
Decisão n.º 1313/2013/UE no que se refere à prorrogação do período
transitório do rescEU

DECISÃO (UE) 2023/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE
no que se refere à prorrogação do período transitório do rescEU

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 196.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ define o regime jurídico do rescEU. O rescEU visa prestar assistência em situações de extrema gravidade, em que as capacidades globais existentes a nível nacional bem como as previamente disponibilizadas pelos Estados-Membros para a Reserva Europeia de Proteção Civil não são suficientes para assegurar uma resposta eficaz.
- (2) Com o aumento das temperaturas e de períodos de seca prolongados, o risco de incêndios florestais na União está em crescendo, e os incêndios florestais a tornar-se cada vez mais frequentes e mais intensos. A disponibilidade limitada de capacidades de resposta especializadas, incluindo meios aéreos anfíbios de combate a incêndios florestais, mantém-se enquanto um problema grave e constitui o principal desafio operacional da União quando confrontada com incêndios florestais simultâneos.
- (3) Tendo em vista a necessária flexibilidade proporcionada pelo período transitório previsto na Decisão n.º 1313/2013/UE para assegurar uma transição harmoniosa para a aplicação integral do rescEU, é fundamental prorrogar o referido período transitório até 31 de dezembro de 2027, a fim de assegurar que a União possa assegurar capacidades aéreas adicionais para o rescEU no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União, paralelamente à criação gradual da frota aérea europeia permanente de combate a incêndios florestais.

¹ Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

- (4) Atendendo a que o objetivo da presente decisão, a saber, assegurar que a União possa continuar a prestar apoio aos Estados-Membros no combate aos incêndios florestais até que seja criada uma frota aérea europeia permanente de combate a incêndios florestais, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (5) A Decisão n.º 1313/2013/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alteração da Decisão n.º 1313/2013/UE

No artigo 35.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, no primeiro parágrafo, a data de «1 de janeiro de 2025» é substituída por «31 de dezembro de 2027».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente